

CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei nº 007/2018, advindo do Legislativo Municipal, assim ementado: "Dispõe sobre sanções administrativas em face da Pessoa Física e Jurídica que venha se envolver em irregularidades na venda de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar no âmbito municipal e dá outras providências" de autoria do n. vereador Valmir Santiago.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do i. Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, padece de inconstitucionalidade por iniciativa (vício de forma).

A Constituição prevê o dever geral de licitar, segundo o qual contratações públicas de bens e serviços com terceiros devem ser precedidas de procedimento licitatório que garanta igualdade de condições e competitividade entre licitantes. O exame das condições do direito de participar da licitação, denominado habilitação, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.

De acordo com art.37, XXI da Constituição, as exigências devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato. Da mesma sorte, preconiza o art.3°, § 1° da Lei n° 8.666/1993. O art. 27 da Lei n° 8.666/1993 lista os documentos exigíveis dos interessados quanto à habilitação no certame.

Também preconiza a Constituição (art. 195, § 3°) que "pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

O art.22, XXVII da CRFB/88 dispõe que a União tem competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional de todas as esferas da Federação.



CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

Assim, com base na técnica de repartição vertical de competência, a Constituição Federal, no art. 22, XXVII, preconiza que caberá à União definir as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos.

Normas específicas podem ser editadas, pelos demais entes políticos, desde que em consonância com as normas gerais editadas. Adentrando ao conceito de normas gerais, doutrinariamente citamos:

"pode-se afirmar que norma geral sobre licitação e contratação administrativa é um conceito jurídico indeterminado cujo núcleo de certeza positiva compreende a disciplina imposta pela União e de observância obrigatória por todos os entes federados (inclusive da Administração Indireta), atinente a disciplina de: a) requisitos mínimos necessários e indispensáveis a validade da contratação administrativa; b) hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade em licitação; c) requisitos de participação em licitação; d) modalidades de licitação; e) tipos de licitação; f) regime jurídico da contratação administrativa."

Assim, entidades administrativas podem expedir normas específicas que regulamentem os procedimentos de aquisição, complementando assim as normas gerais da Lei nº 8.666/1993, sendo-lhes vedado, todavia, inovar na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência. Da mesma forma, a regulamentação jurídica não pode exceder os limites da legislação ordinária.

A aplicação de sanções ao particular deriva da autoexecutoriedade dos atos administrativos e submete-se à legalidade administrativa. Quanto ao regime sancionatório, os arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 trazem o regramento básico a respeito em matéria de licitações e contratos administrativos.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

¹Marçal Justen Filho, Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos. 15 Ed 2012 á pág;16.





CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

- $\S~l^{o}~Se~a~multa~aplicada~for~superior~ao~valor~da~garantia~prestada,~além~da~perda~desta,~responderá~o~contratado~pela~sua~diferença,~que~será~descontada~dos~pagamentos~eventualmente~devidos~pela~Administração~ou~cobrada~judicialmente.$
- § 2° As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação".

Vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

- "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.
- 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo.
- 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009.
- 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:



CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

(...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993).

4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6°, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas

de governo.

- 7. $\stackrel{.}{A}$ sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido.²

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186):

DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação

²REsp 520553 / RJ;RECURSO ESPECIAL; 2003/0027264-6;Ministro HERMAN BENJAMIN;T2 SEGUNDA TURMA; DJe 10/02/2011.





CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

- 2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.
- 3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.
- 4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.
- 5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.
- 2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.
- 3. Aceitação implícita da Administração Pública ao receber parte da mercadoria com atraso, sem lançar nenhum protesto.
- 4. Contrato para o fornecimento de 48.000 fogareiros, no valor de R\$ 46.080,00 com entrega prevista em 30 dias. Cumprimento integral do contrato de forma parcelada em 60 e 150 dias, com informação prévia à Administração Pública das dificuldades enfrentadas em face de problemas de mercado.
- 5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.
- 6. Recurso especial não-provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com o Ministério da Marinha, pelo prazo de 6 (seis) meses.³

Nesse sentido, a título exemplificativo, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, a declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei n. 8666/93) tem abrangência geral sobre toda a Administração Pública, entendida esta, na forma do

³ REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190.



CNPJ/MF n° 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

art. 6°, XI, da Lei n. 8666/93, como a "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". Confira-se trecho do acórdão n. 1647/2010-Pl do TCU:

"4.10.5. Já a penalidade do inciso IV do art. 87, segundo jurisprudência do TCU, impede o fornecedor de participar de licitações e de ser contratado por toda a Administração Pública, englobando, nos termos do inciso XI do art. 6º da mesma lei, a "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

Note-se, desta forma, que o Estatuto das Licitações não estabeleceu uma correlação entre as infrações e as penalidades, conferindo ao administrador, discricionariedade na aplicação das sanções. Todavia, não obstante a falta de balizamento legal para aplicação das sanções e suas respectivas hipóteses de incidência, não se trata de um cheque em branco.

Por fim, rememoramos que a aplicação das sanções previstas no art. 87 deve redundar de determinação resultante de processo administrativo onde foi assegurado ao contratado a ampla defesa e o devido processo legal. A respeito, anota Marçal Justem Filho:

"(...) a imposição da sanção dependerá do exaurimento de um procedimento administrativo informado pelo princípio da bilateralidade, do contraditório e da ampla defesa".

Doutro lado, importante registrar, que em todos os editais da Administração Pública Municipal, contém normas a respeito DAS PENALIDADES E DAS SANÇÕES, de acordo com o exigido pela Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos.

Em suma, o assunto tratado no Projeto de Lei é de competência privativa da União, pois diz respeito a normas gerais de licitação e contratos e apenas poderão ser proibidas de participar de futuras licitações aquelas pessoas físicas e jurídicas sancionadas nos termos da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual concluímos que o projeto de Lei é inconstitucional por adentrar em matéria de competência privativa da União, que requer regramento homogêneo.

⁴ Idem, ibidem, p. 625.



CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20 Estado do Espírito Santo

Neste sentido, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 02 de julho de 2018.

Vera Lúcia Costa Prefeita Municipal